

I. Essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, da CF/88), as prerrogativas dos membros do Ministério Públíco prestam à proteção do jurisdicionado;

II. A recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarreta atrasos na tramitação dos serviços e, portanto, prejudica o cidadão usuário dos processos e, geralmente, a caracterizar a urgência do sobremento do ato.

III. Não pode uma recomendação do Corregedor Geral da justiça modificar dispositivo legal contida em Lei Federal, que estabelece a urgência de observar a liminar antecipada.

IV. Pedido julgado procedente, tornaria definitiva a liminar justificada no dispositivo legal contida em Lei Federal.

V. Corregedor Geral da justiça não pode uma recomendação do Corregedor Geral da justiça modificar dispositivo legal contida em Lei Federal.

VI. Pedido julgado procedente, tornaria definitiva a liminar antecipada.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -ATO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO
ESTADÃO DE MATO GROSSO COM A DETERMINAÇÃO DE
ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NAS DEPENDENCIAS DO FÓRUM.
PRECEDENTES. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE.**

**ASSUNTO : TJMT - NULIDADE - RECOMENDAÇÃO - CONSULTA
GROSSO**

**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

NO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE : CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 200810000028234

(Assinatura)



Grosso nos autos da consulta 060/2008-CGJ-TMT.

Julidade da recomendação exarada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso na recomendação ao Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, disponham de modo contrário. Reduzer, ao final, a cominação da medida de urgência para que se declare base na recomendação do Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, com a suspensão de todos os atos concretos que, com administrativas do Ministério Público, suspendendo-se todos os atos concretos que, com Ministério Público de intimação pessoal, fazendo-a com a entrega dos autos nas unidades judiciais do Estado do Mato Grosso à observância da prerrogativa institucional do Poder Judiciário.

Ao final, requer a concessão de liminar para compelir os membros do Poder

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

dos autos com vista", art. 41 da Lei 8.625/93. Entendimento este também reconhecido pela "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega fiscalizador dos Magistrados, violação à prerrogativa institucional do Ministério Público de institucionalizou-se no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o auxílio do órgão Argumenta o requerente que, com a decisão do Corregedor-Geral,

pelo Corregedor-Geral de Justiça, determinada a ciência de todos os juízes do Estado do fórum, quando do comparecimento dos promotores. Tal posicionamento foi acolhido administrativas das Promotorias não deve ser feita nem pelos Oficiais de Justiça, nem pelos gestores das varas, cabendo, tão somente, a entrega dos autos com vista nas dependências do auxiliar da Corregedoria conclui que a entrega dos processos nas unidades juiz sustentaram que a incumbencia caberia aos gestores judiciais. Apreciando a questão. Informa o requerente que forá formulada consulta pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Diamantino acerca da pertinência de determinação que os incumbiu a entrega dos autos com vistas ao Ministério Público. Os Oficiais de Justiça, em seu requerimento.

Informa o requerente que forma formulada consulta pelos Oficiais de Justiça da

decisão exarada nos autos da consulta 60/2008-CGJ/TMT.

formulada pelo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, constatada na GRASSO, em que requer providências deste Conselho em relação à Recomendação formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso, constatada na

Tratase de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE MATO GROSSO, em que requer providências deste Conselho em relação à Recomendação

VISTOS, ETC.

Quanto ao vício formal, establece a Lei Compromissária nº 75/93, em seu artigo 18, inciso II, "h" que os membros do Ministério Público devem recusar intimação nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver possoalmente nos autos.

Não discrêpa aquela situação da narrada nos presentes autos. É que, além de aparente vício formal do ato, a medida imposta pela Corregedoria pode trazer graves prejuízos ao jurisdicionado que, em última análise é o principal prejudicado pelo esvaziamento da prerrogativa do Ministério Público.

Em que pese o exame de mérito não ter sido analisado em razão da revogação medida liminar pelo Relator do processo, Conselheiro Alexandre de Moraes, referida da norma pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do PCA 537 foi deferida

Na ocasião, a Procuradoria da República, por meio de seu representante no Conselho de Francisco Beltrão, impugnou ato da Diretora do Foro que, em razão de Municipal de Francisco Beltrão, impugnou ato da Diretora do Foro que, em razão de Consolidação Normativa da Norma Geral, determinou fossem os autos retidos pelo Parquet na Secretaria da Vara.

Grosso, a matéria versada nos autos já foi objeto de procedimento semelhante em curso neste Conselho.

Verifico, desde logo, que a questão em exame é rigorosamente de direito, e não compõe solução diversa da adotada por ocasião da concessão da liminar pleiteada. Com efeito, naquele momento foi prolatada decisão cujo acordão examinou a questão nos seguintes termos:

E, em síntese, o relatório.

(OFIC19).

Decorrido o mencionado prazo, foram, finalmente, apresentadas informações

como intimados a apresentar, querendo, informações no prazo regimental de quinze (15) dias. Corregedor Geral de Justiça, foram comunicados da medida de urgência concedida, bem como intimação a apresentar, querendo, informações no prazo regimental de quinze (15) dias.

O processo foi colocado em mesa, e a liminar foi deferida por unanimidade.

radicionalmente este orgão tem se encarregado de buscar os autos em Juízo. Aduziu, processos onde o Ministério Públíco não estivesse cooperando para tanto, uma vez que argumentando que esta não estaria a ferir a lei, e visaria apenas sanar a enteiga de As informações apresentadas buscam justificar a recomendação praticada.

Ante ao exposto, caracterizada a urgência, concedem a liminar, para suspender decisão a todos os juízes e diretores de Fóruns do Estado.”

General do Estado que presete as informações que julgar necessárias e comunique a presente consulta 060/2008-CGJ-TJMT, sendo ainda determinado ao Excelentíssimo Corregedor-geral do Estado que reseta os efeitos recomendados da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso nos autos da

intimado e em curso o prazo recursal...” (grifos nossos)

“opõe o ‘ciente’, com a finalidade de, somente então, considerar-se Publico, oportunidade na qual, de forma juridicamente relevante, praticaria e a retida a livre discussão do membro do Ministério deciso judicial. Impropria é a prática da colocação do processo em processo, cabendo tomar a data em que ocorrida como a ciência da formalizada a carga pelo servidor, configura intimago diretamente, entreaga de processo em setor administrativo do Ministério Público, entrega de processo fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45, sendo, antes de tudo, incostitucional qualquer medida que possa implicar na negativa da duração razoável do processo.

Por fim, cumprer notar que tal discussão não é nova, já tendo sido examinada e

o Ministério Público, no HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, assegurou:

superada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que ao tratar da fluidez do prazo para o Ministério Público, no HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, assegurou:

“RECURSO - PRazo - Termo inicial - MINISTÉRIO PÚBLICO. A Não custa, ainda, repisar que a celeidade foi inserida no rol petreco dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45, sendo, antes de tudo, incostitucional qualquer medida que possa implicar na negativa da duração razoável do processo.

“Finalmente, impõe um maior e mais grave custo à administração da justiça na qual as autoridades mais proximas se revelam incapazes de resolver os menores problemas com os quais se deparam. Perde a justiça. O custo de reforçar a imagem de uma justiça inefficiente, uma justiça que alega em legitimidade diante de seus cidadãos.”

Ainda quanto à prejudicabilidade da medida, o Conselheiro Joaquim Fachão, após tecer algumas outras considerações, muito bem observou:

No precedente já mencionado há, inclusive, situação que muito bem pode ilustrar o prejuízo iminente. Naqueles autos narrou-se caso de reu preso que teve habeas corpus impetrado em seu favor, tendo conhecimento do caso o Promotor de justiça somente após o advogado do reu providenciar remessa dos autos ao Ministério Público.

No entanto, há outro vício capaz, por si só, de caracterizar a urgência e por isso merece ser repetido de plano pelo Conselho. É que a recomendação feita pela Corregedoria mato-grossense implica na descontinuidade da prestação jurisdicional, acarretatrasos na tramitação dos processos e, portanto, prejudica o jurisdicionado, o cidadão que é usuário dos serviços da justiça.

que oficiar, a Lei é de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, e assim, o ato da Corregedoria local, não poderá, de qualquer forma, promover alteração no disposto em Lei Federal.

Relator
Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti

em consequência, definitiva a liminar antes concedida.

mencionado ato (recomendação decorrente da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT) e tornando. Ante o exposto, julga-se procedente o presente pedido, desconstituindo-se o

subsistir.

da Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos da Consulta 60/2008 CGJ/TJMT, não pode logo, a recomendação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor General

consequência, o entendimento adequado da sociedade que clama por uma justiça eficiente. do processo, bem como a integragão das partes que atuam no processo, gerando, em Ademais, a entrega dos autos no Ministério Público visa uma maior celeridade

adequada entre os autos no Ministério Público.

deixando claro com isto, a necessidade do estrito cumprimento da Lei Federal, com a processo em prateleira e a relíquia a livre discricão do membro do Ministério Público. Ministro Público”, afirmou, ainda, que Impropria é a prática da colocação do afirmou que este começo a correr da “entrega de processo em setor administrativo do respeito ao princípio da contagem do prazo para a manifestação do Ministério Público, julgamento do HC nº 83.255-5 São Paulo, relator Min. Marco Aurélio, cujo assunto dizia Além disso, cabe reperquisar, que o Supremo Tribunal Federal, quando do

pode um ato da administração de um Tribunal modificar.

entrega dos autos ao Ministério Público é disciplinada por legislação federal própria, e não Com efeito, como já dito por ocasião do deferimento da tutela de urgência, a

formulada contraria diretamente o texto legal aplicável à matéria.

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que a recomendação

ainda, que a intimação do Ministério Público poderia ser feita em qualquer local.

Secretário-Geral em Exercício
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Rubens Curado Silveira

Brasília, 16 de dezembro de 2008

Grosso, o Desembargador Orlando de Almeida Perri.
Sustento oralmente pela Corregedoria-Geral de Justiça do Mato

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o

Cavalcani, Paulo Lobo, Tecio Lins e Silva, Joaquim Facão e Marcelo Nobre.
Umberio de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sa, Felipe Locke
Maiá Júnior, Altino Pedrazo dos Santos, Andréa Pacchá, Jorge Mauroide, Antônio
Ministro Gilson Dipp, Ministro João Dreste Dalazen, Rui Stoco, Marian Gonçalves
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Gilson Dipp, Plenário 16 de dezembro de 2008.”
“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos
termos expostos no voto do Relator. Ante a ausência, justificada, do
Conselheiro Ministro Gilmar Mendes, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro

JUSTIÇA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nessa data,
preferiu a seguinte decisão:

CERTIFICO que o PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE
de justiça do Estado do Mato Grosso
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Corregedoria-Geral
Intressado: Orlando de Almeida Perri
Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público no Estado do Mato Grosso
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANI
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 2008.10.00.002823-4

76ª SESSÃO ORDINÁRIA
CERTIDAO DE JULGAMENTO



Assim, determino:

até para que possa melhor se adequare.

Portanto, é pertinente que o Tribunal em que estao tenha conhecimento da orientação de dese Conselho. Porém, antes da instauração de um procedimento específico, estendo

orientação já fixada pelo Conselho Nacional de Justiça.

É evidente que o ato agora noticiado não está de acordo com a

orientação do Estado de Minas Gerais.

Aplicação, noticia de edicção de ato idêntico ao aqui revogado pela Corregedoria Geral de Agora, a Corregedoria Nacional de Justiça nos encaminhou, para

A questão foi julgada e o ato irregular revogado.

Promotria.

Ministério Público reiterassem os autos dos processos para os quais haviam sido intimados do cartório judicial, com o que tais processos não mais servam entreões nas secretarias da Ministério Públíco. O ato impugnado pretendia, em si, que os membros do

Este Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Corregedor Geral do Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso em face de ato irregular praticado pela Egreja Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado.

Visitos, etc.

PROCEIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000028234

Luisella. Luisella Souto

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator

Brasília, 07 de agosto de 2009.

toriar necessárias.

Decorrido o prazo, o prazo fixado para informações, com ou sem resposta, tornem novamente os autos conclusos para outras providências que venham a ser

b) Em face do problema apontado, e para evitar outras situações semelhantes, determino.
ainda. Seja encaminhada cópia da decisão proferida nestes autos (PROC11) e respeitiva certidão (CERT12), a todos os Tribunais Estaduais, Eleitorais, Federais, Militares e do Trabalho, para ciência.

a) Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com cópia deste despacho, da informação que nos foi encaminhada (INF18), bem como o voto confirmado (PROC11) e a respectiva certidão (CERT12), solicitando que este, no prazo regimental de quinze (15) dias preste informações a respeito da eventual adequação do seu ato, que nos foi noticiado pela Corregedoria Nacional de Justiça.